



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994881 - RJ (2021/0325353-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MZ DOLLY CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : RENATA SOUHAMI COHEN ZAIDE BLUMENSCHIN
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
FELIPE VASSALLO REI - RJ183753
AGRAVADO : ALBINO DIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ILMA BERNARDO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898
LIDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA - RJ086436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto as recorrentes não demonstraram a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994881 - RJ (2021/0325353-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MZ DOLLY CONFECÇÕES LTDA
AGRAVANTE : RENATA SOUHAMI COHEN ZAIDE BLUMENSCHIN
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
FELIPE VASSALLO REI - RJ183753
AGRAVADO : ALBINO DIAS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ILMA BERNARDO DIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898
LIDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA - RJ086436

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
2. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto as recorrentes não demonstraram a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MZ DOLLY CONFECÇÕES e RENATA SOUHAMI COHEN ZAIDE BLUMENSCHIN contra a decisão de fls. 466-471 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial das ora agravantes.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição

Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 371, e-STJ):

Apelação. Ação de cobrança de alugueis. Prova pericial desnecessária. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Responsabilidade solidária da fiadora. Inclusão dos encargos previstos no contrato. Aplicação do artigo 395, *caput*, do Código Civil. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 384-386, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 394-403, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, as recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 360, 364, 406, 838, I, do Código Civil de 2002; 85 e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram, em síntese:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, que impediu a produção de prova pericial para defesa do direito pleiteado;

(iii) ilegitimidade passiva da fiadora, tendo em vista a novação da dívida em decorrência da confissão de dívida efetuada pelas recorrentes, da qual não participou;

(iv) ser indevida a cobrança de honorários advocatícios constantes no contrato, em razão de sua incidência em duplicidade;

(v) os valores retidos a título de imposto de renda foram repassados à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual descabida sua restituição no presente feito.

Em face do juízo prévio negativo de admissibilidade, as ora recorrentes interpuseram agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** deficiência na fundamentação do reclamo, haja vista a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por meio de argumentos genéricos, atraindo a incidência Súmula 284/STF; **b)** não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015; e **c)** impossibilidade de revisão das conclusões estaduais, em decorrência da aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste agravo interno (fls. 474-491, e-STJ), as agravantes pleiteiam pela

inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisam as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 494-495 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere ao dissídio interpretativo alegado, constata-se que as recorrentes nem sequer juntaram ementas dos julgados a fim de comprovar a divergência apontada, de modo que desatendidos os requisitos previstos nos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, § 2º, do RISTJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMAS APTOS A COMPROVAR A DIVERGÊNCIA INVOCADA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria atinente aos arts. 467, 469, III, 470 e 472 do CPC/73, tidos por violados, não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de provocar a discussão dos temas neles contidos nas instâncias ordinárias. Assim, estando ausente o prequestionamento da questão federal invocada, incide, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se encontra comprovado, tendo em vista que o recorrente nem sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar a divergência suscitada, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-

se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 742.599/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Dito isso, no que concerne à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que não houve a indicação pormenorizada dos pontos supostamente omitidos pela Corte de origem, tampouco acerca de quais temas a fundamentação do acórdão estaria deficiente, apresentando-se a fundamentação do recurso, no ponto, de forma genérica, a ensejar a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. SUPOSTA OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3. No caso, a decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência da Súmula nº 283 do STF ao caso. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência do suprarreferido óbice. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp 1.943.348/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão apresenta-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe fora posta.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 373-374, e-STJ, sem grifos no original):

Os autores apresentaram planilha atualizada do seu crédito. **Os apelantes alegam excesso nos valores, mas não indicam o débito reconhecido. Nesse sentido, a produção de prova pericial é manifestamente desnecessária. Rejeito, desse modo, a preliminar suscitada.**

Na cláusula décima sétima do contrato de locação comercial, **a garantidora obrigou-se ao pagamento de todos os aluguéis e encargos até a entrega das chaves, inclusive aqueles oriundos de termos aditivos e acordo entre as partes, “ainda que neste ato os fiadores não participem *diretamente*”**(fls. 14).

Saliente-se que **a confissão de dívida firmada pela devedora principal refere-se a débitos locatícios incontroversos** (fls. 32/33), **imputáveis à fiadora**. Nesse sentido, a preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada na sentença.

Quanto ao mérito, **os apelantes reconhecem a dívida**. Aplica-se ao caso, portanto, o artigo 395, *caput*, do Código Civil, segundo o qual “reponde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

A planilha apresentada pelo credor às fls. 23/24, atualizada pelo IGP-M às fls. 208/209, considerou o valor do aluguel previsto no contrato (dez mil reais). Os encargos moratórios observaram o disposto na cláusula décima terceira, a teor da qual “*o atraso no pagamento do aluguel importará no pagamento de multa de 2% sobre o valor do débito, juros de mora de 1% e correção monetária com base no IGP-M pro-rata, além da cobrança de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito*”.

Os encargos também incidem sobre as parcelas incluídas na confissão de dívida, por cuidar-se de dívida oriunda do contrato de locação.

No tocante ao imposto de renda, as locatárias, quando pagavam os aluguéis, realizavam a retenção do tributo devido pelos locadores, conforme determina Instrução Normativa 1.500 da Receita Federal. No entanto, não provaram o repasse ao fisco das quantias retidas. Correta, portanto, a inclusão desse montante no valor devido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por conseguinte, a revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.994.881 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0325353-1

Número de Origem:

0137687-50.2019.8.19.0001 01376875020198190001 202124509188

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MZ DOLLY CONFECÇÕES LTDA

AGRAVANTE : RENATA SOUHAMI COHEN ZAIDE BLUMENSCHIN

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823

FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

AGRAVADO : ALBINO DIAS DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : ILMA BERNARDO DIAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898

LIDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA - RJ086436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MZ DOLLY CONFECÇÕES LTDA

AGRAVANTE : RENATA SOUHAMI COHEN ZAIDE BLUMENSCHIN

ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823

FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

AGRAVADO : ALBINO DIAS DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : ILMA BERNARDO DIAS DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA - RJ063898

LIDIA THOMAZ FERREIRA DA COSTA - RJ086436

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022